

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2001**

Dá nova redação ao inciso III, do art. 5º, da lei nº 7.827, de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE), Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências”.

Autor: Deputado Romel Anizio  
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

**I – RELATÓRIO**

O autor propõe a inclusão dos municípios do Triângulo Mineiro na região Centro-Oeste, mediante alteração do inciso III, do artigo 5º da lei acima citada, a fim de beneficiá-los na repartição do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FNO). Sustenta que esses municípios são limítrofes de Goiás e os produtores da região sentem-se injustiçados; que esses municípios têm características comuns com o Estado de Goiás, recebem as mesmas influências econômicas e estão ligados por fortes laços comerciais, industriais e agropecuários.

O projeto veio instruído com cópia do texto legal que se pretende modificar. No prazo legal, não foi apresentada emenda. Enviado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto recebeu parecer favorável. A seguir, o projeto foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi rejeitado, porque a região do Triângulo Mineiro é próspera e mais rica do que os municípios que integram a região Centro-Oeste, como se constata pelo confronto do Produto Interno Bruto de cada uma. O projeto, finalmente, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde, também, não recebeu emendas.

**II – VOTO**

O projeto contém vício constitucional e jurídico. Os limites das regiões brasileiras estão traçados. O Estado ou município da Região Sul não pode integrar a Região Sudeste; aqueles que integram a Região Sudeste, não podem se considerar da Região Centro-Oeste ou Nordeste.

A Constituição Federal repartiu as receitas tributárias e seus critérios devem ser observados até que sobrevenha modificação do texto constitucional (CF 157 a 159). Sob a letra c, do inciso I, do artigo 159, a Constituição Federal destinou 3% (três por cento) da receita dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, para aplicação em



programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Portanto, setores produtivos de outras regiões (Sudeste e Sul) estão excluídos. A lei complementar ou ordinária não pode ir além dos limites estabelecidos na Constituição Federal. O Triângulo Mineiro pertence à Região Sudeste. Logo, está excluído daquela repartição de receita tributária.

Por outro lado, um dos permanentes e fundamentais objetivos da República Federativa do Brasil, é o de reduzir as desigualdades regionais (CF 3º, III). Em consonância com esse objetivo, o legislador constituinte possibilitou a criação de regiões visando o desenvolvimento de cada uma e a redução das desigualdades regionais (CF 43). A repartição de receita tributária entre algumas dessas regiões atende a esses objetivos (CF 159, I, c). O pressuposto que levou o legislador constituinte a criar o benefício, foi o de que havia desigualdade entre essas três regiões, de um lado, e as duas restantes, de outro. Como constatou a Comissão de Finanças e Tributação, os municípios do Triângulo Mineiro são prósperos e bem desenvolvidos, em relação aos municípios da Região Centro-Oeste. Incluir o Triângulo Mineiro nessa repartição tributária seria acentuar as desigualdades regionais, porque esses municípios ficariam mais ricos enquanto que os municípios da Região Centro-Oeste ficariam mais pobres. Por esse ângulo, também, sobressai a inconstitucionalidade do projeto.

Em sendo assim, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.576, de 2001.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora



DB9CB9F257